



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500526-36.2023.8.26.0696, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é apelante INALDO SILVA VIEGAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1500526-36.2023.8.26.0696

Comarca de Ouroeste - Vara Única

Apelante: Inaldo Silva Viegas

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Wendel Alves Branco

Corréus: Jonas Ferreira Pinto e Paulo Vinhatico de Carvalho

Voto n. **54747**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Inaldo Silva Viegas e Jonas Ferreira Pinto foram denunciados por tortura e cárcere privado. Paulo Vinhatico de Carvalho, também denunciado, faleceu durante a ação penal. Inaldo foi condenado por tortura, enquanto Jonas foi absolvido. Inaldo apelou buscando desclassificação para lesão corporal e justiça gratuita.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a conduta de Inaldo Silva Viegas pode ser desclassificada de tortura para lesão corporal, considerando a ausência de finalidade específica da conduta.

III. Razões de Decidir: A materialidade e autoria do crime de tortura foram comprovadas por laudos e provas orais, demonstrando que Inaldo agrediu a vítima para obter informação ou confissão. A desclassificação para lesão corporal não é cabível, pois o fim de obter confissão foi evidente. A pena foi corretamente fixada em dois anos de reclusão em regime aberto, sem possibilidade de substituição por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A conduta de tortura não pode ser desclassificada para lesão corporal quando há finalidade de obter confissão. 2. A análise do pedido de justiça gratuita

compete ao Juízo da Execução Penal.

Legislação Citada:

CP, art. 148; CPP, art. 386, VII; Lei n. 9.455/1997, art. 1º, I, "a"; CP, art. 44, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1601324/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 28.02.2020.

Vistos.

Inaldo Silva Viegas, Jonas Ferreira Pinto e Paulo Vinhatico de Carvalho foram denunciados como incurso no artigo 148, "caput", do Código Penal, e no artigo 1º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 9.455/1997 (fls. 03/06).

Paulo Vinhatico de Carvalho faleceu durante a ação penal, sendo declarada a extinção da punibilidade (fls. 872/873).

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência da pretensão acusatória.

O réu **Inaldo Silva Viegas** foi absolvido da imputação do artigo 148 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e condenado a 2 anos de reclusão, em regime aberto, por incursão no artigo 1º, inciso I, alínea "a", da Lei de Tortura. Jonas Ferreira Pinto, por sua vez, foi absolvido das imputações descritas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP (fls. 880/884).

Não houve interposição de recurso ministerial.

Inconformado, Inaldo apelou. Busca, em resumo, a desclassificação da conduta de tortura, para a descrita no artigo 129, "caput", do Código Penal, aduzindo a ausência de finalidade específica da conduta. Requer, ainda, seja deferida a justiça gratuita (fls. 911 e 924/932).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 937/938), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 956/966).

É o relatório.

Conforme consta, o réu foi condenado como incurso no artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 9.455/97, porque, segundo comprovado, resumidamente, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, agindo em comparsaria com Jonas Ferreira (absolvido) e Paulo Vinhatico (falecido), constrangeu *Antônio Carlos Ortiz Teixeira de Paula*, mediante violência e grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima.

Segundo restou apurado, o ofendido, ao que consta, furtador contumaz e usuário de drogas, foi expulso da casa de sua genitora, motivo pelo qual passou a frequentar imóvel pertencente ao réu Inaldo.

Durante o período que a vítima estava no local, com liberdade para ingresso e saída, razão pela qual absolvidos os réus do delito de cárcere privado, Antônio teria subtraído objetos da casa de Inaldo (drogas ou fios de cobre).

Por conta disso, consta que o réu, agindo em comparsaria com outros indivíduos, atraiu a vítima até o local dos fatos e, empunhando revólver em uma das mãos e pedaço de madeira na outra, passou a agredir Antônio. A ação foi filmada por um dos presentes. Do vídeo é possível constatar que Inaldo, por diversas vezes, manda a vítima estender as mãos e desfere pauladas nas mãos dela, com o intuito de obter dele a confissão de que fora o responsável pela subtração de bens da casa do acusado. Extrai-se do vídeo, ainda, que, além de agredir a vítima com pauladas, Inaldo também a ameaçava com gestos, segurando uma arma de fogo. O réu ordenou que Antônio abaixasse o *short*, ficando nu da cintura para

baixo, enquanto continuava recebendo pauladas nas palmas das mãos, sofrendo física e mentalmente.

O *link* do vídeo mencionado consta da denúncia (fls. 03/06).

Pois bem.

Respeitado o entendimento defensivo, não há falar em desclassificação da conduta de “tortura-confissão” para lesão corporal.

A materialidade consubstancia-se nos documentos constantes dos autos, notadamente o laudo de exame de corpo de delito, os laudos do vídeo extraído de telefone celular, bem como na prova oral coligida em contraditório.

A autoria, igualmente, é certa.

A vítima relatou que sua mãe o pôs para fora de casa por conta do uso de drogas. Foi morar com o réu, mas começaram sumir objetos do local e o acusado passou a ameaçá-lo. Disse que, no dia do vídeo, Inaldo bateu na sua mão com madeira. O réu queria que confessasse o furto, mas não foi o depoente.

O réu, interrogado em juízo, negou o cárcere privado. Admitiu a agressão, porque estava com muita raiva. Disse que deixou material de reciclagem em casa e a vítima pegou o cobre para vender. Encontrou Antônio na rua com parte do cobre que não havia sido vendido. Depois se reconciliou com Antônio, pois ele assumiu o erro.

A corroborar a acusação, o laudo de exame de corpo de delito apontou lesões nas duas mãos da vítima e queimadura em membro inferior direito (fls. 252/253).

O laudo do telefone celular apreendido e do vídeo constante dos autos, igualmente, bem demonstra a autoria delitiva.

Da mídia, com áudio e vídeo, é possível constatar claramente que a vítima está acuada pelo réu, este portando arma de fogo em uma mão e pedaço de madeira na outra. No local, também estão outras pessoas, não filmadas, mas percebidas pelas vozes e movimento da gravação (celular segurado por terceira pessoa). Tais pessoas também ameaçam o ofendido e questionam sua conduta. O réu, sempre indagando se a vítima furtou objetos e os vendeu, manda Antônio estender as mãos e desfere diversas pauladas nas palmas das mãos dele, sob ameaça com arma de fogo, enquanto o ofendido nega a acusação constantemente. O réu também determina que a vítima abaixe a bermuda, permanecendo com o órgão genital à vista, em situação de grande constrangimento e humilhação visível, ainda recebendo diversas ripadas nas mãos, respondendo negativamente às perguntas do réu, se teria vendido os objetos.

O fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima, portanto, restou evidente e bem comprovado nos autos. E a afirmação do réu, no sentido de que posteriormente fez as pazes com a vítima porque ela assumiu o erro, reforça tal conclusão.

Desse modo, bem configurado o delito descrito no artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 9.455/97, não há falar em desclassificação da conduta para lesão corporal.

Consideradas neutras as circunstâncias judiciais e sendo primário o réu, a pena foi fixada no mínimo de dois anos e estabelecido do regime aberto, o que se mantém ante a ausência de impugnação, inclusive ministerial.

Crime cometido mediante violência e grave ameaça, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos é incabível (art. 44, I, CP).

Por fim, em relação ao pleito de justiça gratuita, o Superior Tribunal de Justiça entende que *“em se tratando de ação penal pública,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compete ao Juízo da Execução Penal a análise do estado de miserabilidade jurídica do condenado, visando à concessão do benefício de gratuidade da justiça” (STJ - AgRg no AREsp 1601324/TO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 28.02.2020).

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira

relator